

IMPACTOS ELEITORAIS E CRIMINALIZAÇÃO DE FAKE NEWS: OBSERVAÇÃO E PROBLEMATIZAÇÃO DO PLEITO 2020 EM CHAPECÓ/ SC

Electoral Impacts And Criminalization Of Fake News: Observing And Problematising The 2020
Elections In Chapecó/SC

Deise Helena Krantz Lora 
Adriana Martins Ferreira Festugatto 
Gustavo Cândido de Jesus 

Resumo: Atualmente, o uso massivo das mídias digitais constitui uma realidade mundial. Ocorre que além da utilização positiva desse meio de comunicação, o mesmo instrumento tem sido empregado para desinformar. Nesse sentido, o fenômeno fake news, aplicado à conjuntura eleitoral, apresenta um fim especial de agir, diretamente voltado à distorção do debate para influenciar o processo de formação da vontade sufragista. Juridicamente, o enfrentamento do problema dá-se mediante vários instrumentos, como o criminal, ao que se mostra premente avaliar os processos de criminalização correspondentes. O problema de pesquisa é, então, determinar qual a relevância criminal à desinformação eleitoral. O presente texto refere-se especificamente à observação das eleições municipais 2020, em Chapecó/SC. O método utilizado é o dialético e a técnica de pesquisa compreende a apreciação direta de documentação (bibliográfica e registros públicos). Em sede conclusiva, verificou-se que durante as eleições de 2020 em Chapecó-SC não houve relação direta entre fake news e demandas criminais, nem mesmo em sede argumentativa. Porém, identificou-se que o fenômeno está presente em espaços locais e há necessidade de mecanismos para esclarecimento da população. O direito de resposta, em seu formato tradicional, não se mostrou adequado à situação, dada a indeterminação dos responsáveis.

Palavras-chave: Fake News; Eleições,
Criminalização

Abstract: Currently, the massive use of digital media is a global reality. In addition to the positive use of this means of communication, the same instrument has been used to misinform. In this sense, the fake news phenomenon, applied to the electoral situation, has a special purpose of acting, directly aimed at distorting the debate to influence the process of forming the suffrage will. Legally, the possible instruments are diverse, such as the criminal one, which shows that it is urgent to evaluate the corresponding criminalization processes. The research problem is to determine the criminal relevance of electoral disinformation. This text refers specifically to the observation of the 2020 municipal elections, in Chapecó/SC. The method used is dialectical and the research technique comprises the direct assessment of documentation (bibliographic and public data). In conclusion, it was found that during the 2020 elections in Chapecó-SC there was no direct relationship between fake news and criminal demands, not even in terms of arguments. However, it was identified that the phenomenon is present in local spaces and there is a need for mechanisms to clarify the population. The right of reply, in its traditional format, was not adequate to the situation, due to the lack of determination of those responsible.

Keywords: Fake News; Elections,
Criminalization

1 Introdução

O cenário político mundial foi profundamente afetado pela era digital, e é possível observar o contexto que cercou o Brexit, o processo eleitoral norte-americano de 2016 e a corrida presidencial brasileira no ano de 2018, que coincidem quanto ao uso massivo de mídias digitais para disseminar desinformações. O termo fake news, como é popularmente chamado, passou a ser empregado para denotar esforços deliberados para ludibriar, a partir do uso tecnologia da web aberta como propulsor em velocidade e alcance (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 213).

Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação, é notória a facilidade de acesso às redes sociais e à internet. De fato, segundo a Organização das Nações Unidas no ano de 2019, o total de 4,1 bilhões de pessoas têm acesso à internet mundial (ONU NEWS, 2019). E é justamente em razão dessa dinâmica operacional que a rede mundial de computadores possibilita que tais conteúdos desinformativos perfaçam uma escala jamais vista antes, passando a deter grande potencial fraudulento e danoso.

A partir desse contexto, Bolzan de Moraes e Festugatto (2020, p. 80) apontam alguns possíveis reflexos para o debate democrático e, por consequência, para o processo eleitoral, do fenômeno comunicacional desinformativo, tendo como pano de fundo de suas análises o direito fundamental à informação, em suas três extensões: de informar, de se informar e ser informado. E disso decorrem manifestações jurídicas, como as criminais, que objetivam equilibrar direitos decorrentes das liberdades de locomoção, expressão e sufrágio. Diante dessas premissas, a pesquisa trata da relevância da criminalização da desinformação eleitoral, a partir de no mínimo três ciclos eleitorais (municipal, estadual e federal). Especificamente, o presente texto compreende a primeira etapa da investigação, caracterizada pela observação das eleições municipais do ano de 2020 em Chapecó – SC. Ou seja, os dados aqui apresentados detêm caráter regional, acessados mediante busca pública junto aos registros do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

A ideia central é analisar as demandas eleitorais que abordem as questões atinentes ao controle informacional pela internet, demonstrando os meios utilizados para a propagação de desinformação e manipulação eleitoral, bem como evidenciando a análise jurisdicional das ações propostas. Nesse sentido, o texto está dividido em cinco seções principais: a primeira, contextual, seguida da explicitação da metodologia, dos resultados da pesquisa, de análise crítica acerca dos processos de criminalização e ao final, de síntese conclusiva. A abordagem é qualitativa, o método utilizado é o dialético e a técnica de pesquisa corresponde a observação direta de documentação (coleta de dados em registros públicos combinada com levantamento bibliográfico).

Em síntese, frisa-se que esse artigo decorre da realização da pesquisa em sua primeira fase (pleito eleitoral municipal ocorrido em 2020). Contudo, o trabalho será realizado de forma escalonada, e deve atingir, também, os pleitos estadual e federal de 2022. A investigação integra atividade acadêmica observacional que objetiva avaliar a progressão do fenômeno.

2 Estado da arte: circunscrevendo o conceito de fake news

Segundo Merriam-Webster, ainda que o termo fake news tenha destaque atualmente, a expressão é antiga, com uso geral já no Século XIX, tendo a primeira aparição do termo em 1810 (2021). Nesse sentido, Sousa (2017, p. 2394) cita o evento que ocorreu no ano de 1904, quando se propagaram diversos fatos inverídicos no que ficou conhecido como “Revolta da Vacina”. O referido movimento foi uma campanha de vacinação obrigatória contra a varíola que ocorreu no estado do Rio de Janeiro, na qual as vacinas foram rejeitadas por boatos acerca dos efeitos que poderiam causar (FIOCRUZ, 2005). Ainda, a autora refere também fatos mais recentes, como o caso de falsas

informações acerca dos casos de microcefalia em bebês no Brasil, já em 2017, (SOUZA, 2017, p. 2.396/2.397).

A ideia básica que permeia a expressão, hodiernamente, é a existência de uma era de rápida velocidade de produção e circulação da informação (ALVES e MACIEL, 2020, p. 147). Essas informações possuem em alguns casos, elementos para torná-las virais na rede, visto que, após ouvir um boato e tomá-lo como verdade, poucas pessoas admitem o contrário (MANS, 2018, p. 10).

Em sua tradução literal, fake news, termo adotado do inglês, significa “notícias falsas”. No entanto, a tradução literal acaba não contribuindo para o entendimento desse fenômeno comunicacional, já que – de fato – não se trata de notícias. Para Letria, a notícia é “um fato verdadeiro, inédito ou atual, de interesse geral, que se comunica com o público, depois de recolhido, pesquisado e avaliado por quem controla o meio utilizado para a sua difusão” (2000, p. 27). Assim é que para Rais, em comunicação oral realizada na edição 2019 do Seminário Internacional promovido pelo TSE, “[...] fake news seria a mentira qualificada pelo dolo e pelo dano [...] o melhor nome para a mentira, qualificada pelo dolo e pelo dano, que a gente já usa muito no Direito, seria fraude” (2019, p. 36).

Em consequência, ainda que não se tenha um conceito universal sobre desinformação, é recorrente a definição do termo fake news como informações que são intencionalmente falsas e podem enganar os leitores. Nessa linha de raciocínio: “incluem-se muitos eventos que se originam em sites satíricos, mas podem ser mal interpretados como factuais, especialmente quando vistos isoladamente no Twitter ou nos feeds do Facebook” (ALLCOTT; GENTZKOW, 2017, p. 217).

Nesse contexto, para Sousa (2017, p. 2398), o assunto requer atuação complexa e ostensiva ao esclarecimento dos fatos e ao “desenvolvimento de habilidade nos usuários que lhes possibilite uma análise crítica da informação recebida e compartilhada”.

O fato é que os cenários mudaram, e as plataformas de redes digitais em sites ou aplicativos de comunicação tornaram-se não só uma proposta de bate papo, mas sim de compartilhamento de momentos, ideias, notícias e tudo que se possa imaginar. As redes sociais são as grandes influenciadoras, as quais são utilizadas por grande parte da população mundial. O aplicativo Facebook, por exemplo, contava com mais de 2,8 bilhões de usuários ativos no ano de 2020, sendo a rede social mais utilizada no mundo (VITORIO, 2021).

As grandes empresas midiáticas que mantinham seu público a partir de jornais impressos ou pelas televisões, passaram a adotar a internet e as redes sociais para maior amplitude de divulgação. É comum que as pessoas se inteirem de fatos pelos meios digitais, tanto que em 2018, 90% dos brasileiros utilizaram a rede para buscar notícias, sendo que dois terços dos entrevistados declararam usar redes sociais para se informar (DIGITAL NEWS REPORT, 2018, p. 116/117).

E nesse meio, há a imensa dificuldade em controlar as informações compartilhadas pelos usuários, criando o cenário ideal para a proliferação de afirmações controversas, como observaram Bolzan de Moraes e Festugatto (2020, p. 82):

Foi nessa mudança de paradigma informacional, da mídia tradicional para a mídia digital, que se viu sobressair o fenômeno denominado popularmente de fake news – na tradução literal, “notícias falsas” norte-americano, ou, na opção europeia, desinformação como fenômeno negativo na denúncia feita pelo criador da web, Tim Bernards-Lee.

De acordo com Moretzsohn (2017, p. 302), o comportamento típico dos usuários da internet resume-se ao “compartilhamento de informações sem qualquer preocupação com a veracidade, que resulta na disseminação de boatos ou de trucagens assumidas como verdadeiras”. As fake news, sur-

gem nesse sentido, com maquiagem de informações inverídicas, as quais são compartilhadas, em sua maioria na web e, para Gragnani (2018), notadamente nas redes sociais.

Adicionalmente, segundo estudo realizado junto ao Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), dos Estados Unidos, as notícias falsas são espalhadas 70% mais rápido do que as que possuem caráter verdadeiro. Por isso, podem alcançar um número muito maior de pessoas e embalar o alcance de notícias verdadeiras (VOSOUGHI; ROY; ARAL, 2018, p. 29).

Para Sousa (2017, p. 2394), muito disso se dá porque “as notícias falsas fazem apelo às emoções e às crenças coletivas e individuais” se tornando, manipulações intencionais com objetivo variável. Nesse sentido, a idealização das fake news não preocupa somente no tocante à disseminação de falsas informações, e sim, de como elas podem ser tomadas como uma verdade. “Uma questão chave para entender o caráter tóxico deste tema é a sua conjugação com a pós-verdade” (LASSALLE, 2019, p. 158). Nesse sentido Roiz (2018, p. 48), cita que a pós-verdade “é um discurso no qual a circunstância da prova, da comprovação e efetiva demonstração por meio de documentação e/ou testemunhos aferíveis, torna-se desnecessária e a simples afirmação sem respaldo tem o caráter de verdadeiro”. Ainda sobre o assunto, Santana e Martins (2018, p. 140) sustentam que “a pós-verdade é em si uma distorção de um direito fundamental à informação que constitui base para defesa da cidadania”. Daí se vê a nocividade enfrentada pela popularização das fake news, no âmbito da democracia, visto que no contexto atual, a verdade passou a ser o que interessa e é conveniente ao sujeito, em sua singularidade (BOLZAN DE MORAIS e FESTUGATTO, 2020, p. 83).

3 Explicitação da metodologia empregada e dos resultados obtidos

A presente pesquisa é produto de uma investigação científica em andamento, realizada junto à Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, mais especificamente no âmbito do Grupo de Estudos e Pesquisas Proteção das Liberdades na Sociedade do Controle¹ vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito. Busca observar e identificar a dinâmica da desinformação, em especial a partir da internet, nas eleições e processos eleitorais, bem como avaliar os processos de criminalização correspondente. A pesquisa envolve doutores, mestres e estudantes da graduação em Direito e recebe fomento do Programa de Bolsas de Santa Catarina (UNIEDU)

Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é identificar o fenômeno fake news no contexto eleitoral. Em um primeiro momento, e a partir de uma abordagem mista, que considera a indissociabilidade entre teoria e prática (ECO, 2012, p. 43), realizou-se um observatório das eleições municipais de 2020, no município de Chapecó – SC. Para isso, foram acompanhados os incidentes² que envolveram notícias falsas propostos durante o pleito referido e em razão dele. Cabe ressaltar que as demandas eleitorais analisados são de caráter público, disponíveis para a visualização de qualquer cidadão, conforme sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe)³.

Como referido acima, a pesquisa inicialmente voltou-se à coleta de dados oriundos de ações propostas durante o período eleitoral municipal do ano de 2020, restritas às duas zonas com jurisdição no município de Chapecó – 035^a e 094^a Zonas Eleitorais/SC. A análise das ocorrências em ambas as zonas eleitorais, apenas quanto ao município de Chapecó/SC, revelou um total de 42 (quarenta e dois) processos judiciais envolvendo abusos comunicacionais nas redes. Dessas demandas, identificou-se

¹ Espelho do diretório disponível em: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/5397657236091081.

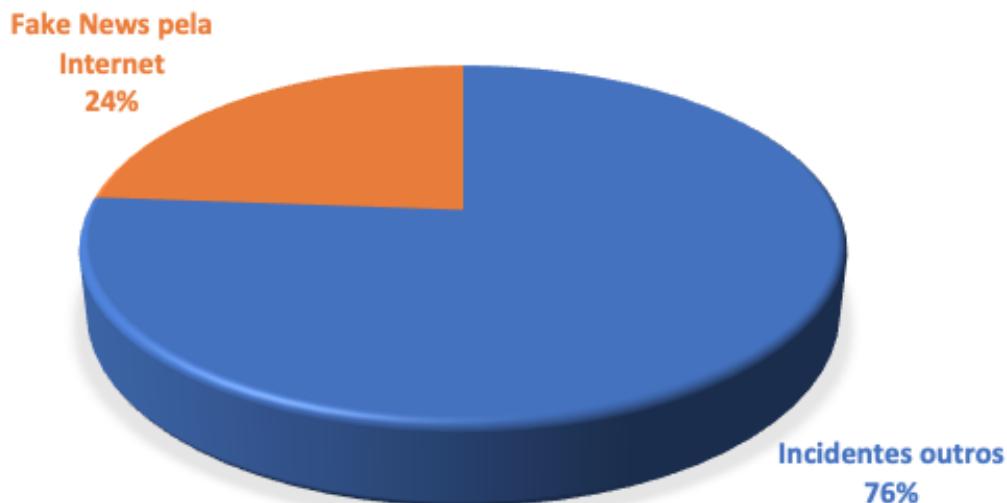
² Para o presente estudo, foram tomadas como universo de pesquisa as Representações, Direito de Resposta, pedidos de remoção de conteúdo da Internet e notícias-crime.

³ O PJe foi instituído nacionalmente através da Resolução do TSE nº 23.417/2014, e por meio da Resolução TRESC nº 7963/2017, foi implantado no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. É possível acompanhar os processos eleitorais públicos através do site www.tre-sc.jus.br.

39 (trinta e nove) na 94^a zona eleitoral e apenas 3 (três) processos na 35^a zona eleitoral⁴.

Ademais, durante a contabilização identificou-se que dentre as 42 ações acima mencionadas, apenas 10 (dez) discorreram especificamente acerca da disseminação de notícias falsas. A partir disso, realizou-se a verificação respectiva para filtrar os métodos utilizados na propagação dessas informações. Foram observados os seguintes pontos: 1) meio de execução (redes sociais, Facebook, WhatsApp, Instagram, etc.); 2) identificação do uso de perfil falso; 3) análise da resolução apresentada pelo juízo; e 4) ocorrência de denúncia criminal.

DEMANDAS COM TEMÁTICA INFORMATACIONAL (ELEIÇÕES 2020 - CHAPECÓ)



Fonte: elaboração pelos autores (2021)

Em conclusão, percebeu-se que apesar de o uso da internet ter provocado um grande impacto nas disputas eleitorais nos últimos anos e do enorme poder de comunicação das redes sociais no cenário mundial, em Chapecó, para as eleições municipais de 2020, o cenário foi tímido, ao menos no que tange às questões criminais.

Entre 10 (dez) processos que discorrem sobre a disseminação de fake news no pleito eleitoral municipal de 2020, a plataforma digital mais utilizada pelos autores para o impulsionamento das notícias foi o aplicativo Instagram, com o total de 05 (cinco) ações. Quatro delas tiveram como ferramenta de execução o aplicativo WhatsApp, e em 03 (três) o instrumento utilizado foi o Facebook. Mais precisamente, 02 (dois) processos apresentaram a divulgação pela rede WhatsApp em conjunto com o Instagram e Facebook.

⁴ A discrepância entre esses números se deve pela divisão de competências para os municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral, previstas na Portaria Presidência TRESC nº 6/2020.



Fonte: elaboração pelos autores (2021)

Outrossim, de modo a apurar a autoria dos fatos apresentados nas demandas propostas, foi observado que, em 06 (seis) situações o autor se utilizou de perfil falso para a divulgação da ofensa. Segundo o que se depreendeu dos documentos analisados, esses perfis foram criados com a proposta única de divulgação de ofensas, dado que deve ser somado ao número consideravelmente baixo de seguidores, variando entre 04 (quatro) e 10 (dez).

Nesse contexto, a justiça eleitoral optou pela remoção do conteúdo presente na URL da conta dos autores ou, como visto em 06 (seis) demandas, solicitou a suspensão do perfil (ou linha no caso de WhatsApp) até o fim do prazo eleitoral. Em sua maioria, não houve direito de resposta, principalmente em razão da dificuldade de identificação da origem das “notícias”. A medida (direito de resposta) foi concedida em apenas 01 (um) processo, que não apresentou perfil falso.



Fonte: elaboração pelos autores (2021)

Nesse ponto, convém enfatizar que se na época analógica, com predominância da propaganda eleitoral em TV, jornal e rádio, o exercício do direito de resposta pelo ofendido, previsto no art. 58, da Lei nº 9.504/1997, era um meio de assegurar a propagação da contrainformação, e de alguma forma, prezar pela qualidade do debate, a partir do deslocamento para os meios digitais, o alcance desse instrumento passou a ser mitigado. Muito pela dificuldade natural em se identificar e intimar os ofensores, ante a necessidade de acionar as plataformas digitais e eventuais provedores de internet.

Ademais, como já se referiu nesse texto, importante destacar que embora as situações levadas ao judiciário tenham referenciado notícias comprovadamente falsas, as ações de cunho eleitoral nas zonas localizadas em Chapecó/SC não tiveram progressão à área criminal, tendo em sua maioria, sido arquivados após o fim do período eleitoral. No mesmo sentido, principalmente considerando a complexidade do instrumento e o número relativamente reduzido de situações envolvendo fake news, não há como precisar se houve ou não influência no resultado do pleito. Nesse sentido, é possível que o impacto tenha sido pequeno em face do número total de eleitores, mas também alto em proporção ao que a propaganda eleitoral atinge. O que se verificou, entretanto, é que mesmo em uma localidade de porte médio, quando comparada ao cenário nacional, o instrumento fake news mostrou-se presente. Complementarmente, é também relevante registrar que a prática demonstrou subverter a sistemática eleitoral instituída, vez que até mesmo o exercício do tradicional direito de resposta restou prejudicado.

Para a conclusão acima, comparou-se o número de habitantes, o de eleitores, e o de pessoas potencialmente atingidas pela disseminação das notícias falsas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população de Chapecó em 2020 alcançou patamares um pouco superiores a duzentos mil habitantes (IBGE, 2020). Desse montante, segundo dados do Tribunal Regional Eleitoral – SC, os eleitores correspondem a um número aproximado a setenta e cinco por cento (TRE-SC, 2020). Ou seja, não há como afirmar quantos eleitores foram afetados, principalmente se considerada a indeterminação do encadeamento e cruzamento no repasse de informações pela web. O que se pode concluir, entretanto, é que: a) não houve ações criminais decorrentes das fake news locais; b) o direito de resposta ficou prejudicado em razão da especificidade da disseminação pela web e impossibilidade de identificação da origem dos boatos; c) a metodologia eleitoral correspondente ao emprego de fake news esteve presente em Chapecó nas eleições de 2020.

Não obstante, para maior confiabilidade da afirmação, recomenda-se o confronto com pleitos futuros, para que seja possível mensurar esse quadro de forma comparativa. Outra questão que também deve ser considerada no cotejo entre pleitos locais e federais é a complexidade da estrutura de bots (robôs), a princípio não evidenciada em Chapecó/SC – localizada no interior do país e distante das capitais.

Reprisando de forma objetiva: a quantidade de processos que abordam a matéria das notícias falsas em Chapecó totalizou o montante de 24% (vinte e quatro por cento), das 42 (quarenta e duas) ações propostas e analisadas. Nessa linha de raciocínio, avalia-se, em tese, que as demandas processuais eleitorais são inferiores, proporcionalmente, às de municípios de maior porte. Porém, isso precisa ser mapeado e comparado ao contexto nacional, para possibilitar maior certeza ao argumento e ainda oferecer maiores subsídios à compreensão do problema.

Já se enfatizou, nessa pesquisa, que os grandes eventos que envolveram fake news, como o Brexit, eleições presidenciais estadunidenses de 2016, e as eleições presidenciais brasileiras de 2018, obtiveram grandes impactos globais. Por exemplo, nas eleições que consagraram Donald Trump como presidente dos Estados Unidos, foram utilizadas as redes sociais como impulsionadores das fake news, bem como o uso de robôs para a disseminação massiva (KAUFMAN, D., e SANTA-

ELLA, L. 2020). Os resultados desse compartilhamento, segundo o estudo realizado por (NYHAN; GUESS; e REIFLER, 2018, p. 4 e 23) foram no sentido de que 27% dos eleitores leu pelo menos uma notícia falsa no período analisado e que estas representaram 2,6% de todos os textos lidos em sites noticiosos (isso referente ao comportamento de apenas 2.525 eleitores pesquisados).

Especificamente quanto aos dados obtidos das eleições municipais de 2020 em Chapecó ainda foi possível obter resultados da ordem dos acima expostos, porém, o que se verificou denota que o fenômeno está em expansão.

4 Interrogantes necessários: ilegitimidade do poder penal e a criminalização de fake news

O debate entre cidadania, direitos fundamentais e sanções criminais é antigo, uma vez que há muito tem se discutido sobre a legitimidade do poder penal (ANDRADE, 1997, p. 276; BARATTA, 1999, p. 186). Tal controvérsia assume maior relevo sempre que diferentes conflitos sociais surgem e o “penal” é apontado como opção de enfrentamento. Essa é a situação que atualmente permeia a temática das fake news eleitorais e, portanto, requer abordagem científica detida.

Atualmente no Brasil, existe aproximadamente uma centena de projetos de lei em tramitação sobre o tema. Dentre as principais medidas, cita-se o texto do PL n. 2630 (pretende instituir a lei brasileira de liberdade, responsabilidade e transparência na internet) e o PL n. 1416 (acresce ao rol de infrações de responsabilidade por agentes públicos, a disseminação de fake news). Ambos foram propostos no ano de 2020 e até o fechamento deste texto, ainda não submetidos à votação pelas casas legislativas. Porém, muito antes de tais iniciativas, já eram submetidos ao processo legislativo, proposições semelhantes, a exemplo do PL nº 6764/2002, que buscou criminalizar a disseminação de notícias falsas na internet. Esse último foi incorporado à proposta normativa da lei de segurança nacional que tramitava desde 1991 e foi definitivamente aprovada em 2021 (Lei nº 14.197/2021). Entretanto, o dispositivo sobre o crime correspondente foi vetado pelo presidente da república.

Ao lado das referidas propostas legislativas, é importante frisar que a Lei nº 14.192/2021 efetivamente inseriu ao Código Eleitoral nova redação ao art. 323, penalizando a divulgação de notícias falsas sobre partidos ou candidatos na propaganda eleitoral ou em qualquer outro momento da campanha. Foi estabelecida, inclusive, causa especial de aumento de pena se a execução for pela imprensa, rádio, televisão, internet ou rede social. Trata-se de infração de menor potencial ofensivo, aplicável às eleições de 2022.

O assunto tem sido discutido globalmente e países como Cingapura, Egito e China tipificaram a conduta e já efetuaram prisões decorrentes de fake news. Outros, como Austrália, Canadá, Dinamarca, França e Itália tem intensificado o debate e adotado iniciativas de ordem civil ou administrativa, mas seguem discutindo sobre a hipótese penal (FUNKE e FLAMINI, 2021).

Ou seja, a discussão é premente e complexa, mostrando-se relevante avaliar se deve ou não incluir a abordagem criminal, dadas, principalmente, às implicações sociológicas e antropológicas da segregação carcerária. Isso não retira a importância do debate sobre notícias falsas e manipulação de eleitores. O fato é que ambos são fenômenos sociais importantes e exigem análise.

Acerca do controle social, Cohen (1988, p. 41) sustenta que pode ser realizado formal e informalmente. O controle penal, assim como multas administrativas e sanções civis, situa-se no primeiro espectro. No mesmo sentido, Foucault assevera que o poder é difuso e pode se manifestar em diversas esferas da vida (2006, p. 94). O problema não é o poder em si, mas nas suas diferentes e excessivas possibilidades de manejo.

Especificamente sobre a questão criminal, a dinâmica desigual dos processos de criminalização é amplamente demonstrada pelos velados processos primários e secundários de etiquetamento (CASTRO, 2007). A dinâmica funciona a partir da definição do que é crime e de quem é considerado criminoso. O fato é que crime não é algo ontológico e até ser assim considerado, perpassa por processo de escolha, tal qual o que está acontecendo agora, sobre fake news. Uma conduta ser ou não criminosa não necessariamente se relaciona ao seu potencial lesivo, mas aos valores de quem a define como tal e por quê. Assim, propagar fake news pode ser crime, receber sancionamento administrativo ou ainda implicar em infração eleitoral, mas serão os valores de quem assim a rotular que determinarão a opção e a efetividade da medida.

Quanto à eficácia do enfrentamento, trata-se de etapa subsequente a definição do que é ou não crime, quando novo processo de rotulagem ocorre para definir, dentre todas as condutas típicas cometidas, quais serão penalizadas. Não há igualdade e, novamente, importam os valores de quem atua. O processo de criminalização primária é institucional, legislativo, e o processo de criminalização secundária é empreendido tanto pelas pessoas que exercem funções estatais e jurisdicionais, quanto pela sociedade que interpreta de diferentes formas condutas semelhantes (ANDRADE, 1997, p. 306).

Ou seja, tornar uma conduta criminosa está longe de significar que todas as ações típicas serão igualmente etiquetadas. Nesse contexto, por exemplo, as estatísticas criminais demonstram o descompasso existente na prisionalização de negros e não negros, bem como no encarceramento de marginalizados economicamente frente ao de integrantes dos extratos sociais mais elevados da população (LORA, 2021). Isso, por si só, abala fortemente o argumento de distribuição igualitária do poder penal, mas, principalmente, revela que a seara criminal tem sido utilizada como método de controle social que perpetua e potencializa mazelas históricas. Daí que a solução criminal pode contribuir com a legitimação de um instrumento arbitrário e o seu manejo deve ser avaliado com cuidado. Em síntese, através de medidas como a da tentativa de criminalização das fake news, o recurso penal é mantido como alternativa possível, o que impede o desenvolvimento de novas metodologias de controle social que sejam mais compatíveis com a dignidade humana (COHEN, 1988, p. 41).

Dito de outra forma e em termos criminológicos, a constatação é que, para além da restrição ao direito à liberdade, as penas são compatíveis com a manutenção de desigualdades e incompatíveis com uma sociedade verdadeiramente igual (CASTRO, 2007). A função da sanção é, nesse sentido, puramente agnóstica e desvinculada dos direitos fundamentais, apesar de o discurso oficial contradiatoriamente sustentar defendê-los (GLOECKNER e AMARAL, 2013, p. 33). Ademais, a eficiência não tem sido o ponto forte do modelo, conforme revelam os índices de reincidência (CASTRO e LORA, 2020).

Especificamente quanto fake news, resta saber a quem recairá a etiqueta: ao eleitor que, manipulado, reproduz o boato, ou ao sujeito que organiza toda a estratégia desinformativa e dificilmente será identificado?

Nesse contexto, o trabalho aqui proposto implica a identificação empírica das fake news durante o pleito municipal de 2020, mas mais que isso, procura identificar se a dimensão do problema justifica a abordagem criminal que é desigual e historicamente preconceituosa. Cabe ressaltar, entretanto, que o fenômeno fake news requer a preocupação jurídica e social e refutar a criminalização da conduta não implica ignorar seu potencial lesivo. O que se recomenda é que, a par do tradicional enfrentamento criminal, outras possibilidades sejam apresentadas, como a multa eleitoral, suspensão de direitos ou restrições de ordem civil.

5 Considerações finais

A presente pesquisa confirmou que o fenômeno fake news é real e, gradativamente, alcança espaços mais amplos. Disso decorre que, para além de pleitos que afetam países inteiros e espaços geográficos mais extensos, o fenômeno fake news começa a ser identificado em eleições locais, como foi o caso de Chapecó em 2020. Nesse sentido, a pesquisa analisou todas medidas judicializadas em Chapecó, relativas ao pleito de 2020 e atinentes a demandas informacionais. Foram propostas 42 ações (entre pedidos de resposta, remoção de conteúdo, notícias crime, etc) e dessas, 10 discorrem especificamente sobre fake news, o que representa cerca de 24% (vinte e quatro por cento) das demandas. Identificou-se a adoção de perfis falsos e, preponderantemente, a rede social Instagram como meio de execução.

Dos resultados obtidos, decorreram algumas conclusões, principalmente: a) não houveram ações criminais decorrentes das fake news locais, incluindo-se tanto ações públicas como privadas; b) o fenômeno têm fragilizado institutos consolidados à proteção do sufrágio, como o direito de resposta, operacionalmente mitigado em razão da dificuldade de determinação da autoria das inverdades; c) a metodologia eleitoral correspondente ao emprego de fake news esteve presente em Chapecó nas eleições de 2020, ainda que seja prematuro avaliar o impacto que obteve no pleito.

Como referido e considerando que a criminalização de fake news é objeto central da investigação, reitera-se a ausência, na pesquisa, de decisões penais (crimes contra a honra, por exemplo). No entanto, acredita-se que o resultado tenha sido transitório e não permanente, principalmente em razão das iniciativas legislativas descritas no texto e que demonstram a possível ampliação do rol de condutas típicas e penas sobre o assunto. Disso decorrem duas observações necessárias: a primeira, sobre o cuidado com o emprego do instrumento penal – que se deve ao perigo de sua relegitimação; a segunda, atinente a imprescindibilidade de separação dos argumentos e formulação de acordos semântico-contextuais.

Sobre o último aspecto, cabe ressaltar que refutar a criminalização de fake news não significa negar a importância do tema em sede de proteção aos direitos fundamentais. Ocorre que criminalizar uma conduta implica também lesar premissas basilares, motivo pelo qual a adoção de instrumentos jurídicos como multa eleitoral, suspensão temporária de direitos ou restrições de ordem civil pode arrefecer a potencialidade lesiva do fenômeno e evitar a duplicação da violência.

Por outro lado, cabe ressaltar que para além das iniciativas sancionatórias, o estudo demonstrou a necessidade de medidas para efetivação do tradicional direito de resposta em sede de fake news. Ocorre que a peculiaridade de utilização da web aberta torna difícil a identificação da autoria da desinformação, o que impede a utilização dos instrumentos convencionais. É premente considerar, por exemplo, a criação de espaço comunicacional específico e determinado, a partir da justiça eleitoral, para a correção de fatos falsamente difundidos na web em período eleitoral e não atribuídos a qualquer candidato ou eleitor.

6 Referências

- A REVOLTA DA VACINA. Fundação Oswaldo Cruz: uma instituição a serviço da vida. 25 abr 2005. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/revolta-da-vacina-2>>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- ALLCOTT, Hunt; GENTZKOW Matthew. Social media and fake news in the 2016 election. National Bureau of Economic Research – Journal of Economic Perspectives, Standford, v. 31, n. 2, p. 211–236, spring 2017.
- ALVES, Marco A. S.; MACIEL, Emanuella R. H. O Fenômeno das fake news: definição, combate e

contexto. Internet & sociedade. v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/02/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2021.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do Direito Penal. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 2. edi., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. A Democracia Desinformada: eleições e fake news. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2021.

COHEN, Stanley. Visiones de control social. Trad. para o espanhol de Elena Larrauri, Barcelona: Promociones y Publicaciones Universitárias, 1988.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Trad. de Roberto Machado, 22. ed., Rio de Janeiro: Graal, 2006.

FUNKE, Daniel; FLAMINI, Daniela. A guide to anti-misinformation actions around the world. Poynter. Brussels, mar., 2018. Disponível em: <<https://www.poynter.org/ifcn/anti-misinformation-actions/#singapore>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

DIGITAL NEWS REPORT 2018. Reuters Institute, 2018. Disponível em: <<https://s3-eu-west-1.amazonaws.com/media.digitalnewsreport.org/wp-content/uploads/2018/06/digital-news-report-2018.pdf>>. Acesso em: 8 dez. 2021.

ECO, Umberto. Como se Faz uma Tese. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza, 24. ed., São Paulo: Perspectiva, 2012.

ELEIÇÕES E FAKE NEWS DO MUNDO. In: Seminário Internacional Fake News e Eleições, 2019, Brasília, DF. Anais [...]. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 17 maio 2019. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake %20news-mioloweb.pdf>> Acesso em: 8 dez. 2021.

GLOECKNER, Ricardo J.; AMARAL, Augusto Jobim. Criminologia (em) crítica. Porto Alegre: EDI-PUCRS, 2013.

GRAGNANI, Juliana. Pesquisa inédita identifica grupos de família como principal vetor de notícias falsas no WhatsApp. BBC Brasil. Londres, 20 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43797257>>. Acesso em: 30 jul. 2021.

GUESS, Andrew M.; NYHAN, Brendan; REIFLER, Jason. Exposure to untrustworthy websites in the 2016 U.S. election. US National Library of Medicine. 2020. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC7239673/>>. Acesso em: 20 out. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estimativas de população: Tabela 6579 – População residente estimada. 2021. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579#resultado>>. Acesso em: 22 out. 2021.

KAUFMAN, D., & SANTAELLA, L. O papel dos algoritmos de inteligência artificial nas redes sociais. Revista FAMECOS, v. 27, 29 maio 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1980-3729.2020.1.34074>>. Acesso em: 10 out. 2021.

LASSALLE, José María. Ciberleviatā: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital. Barcelona: Arpa, 2019.

LETRIA, Joaquim. Pequeno Breviário Jornalístico. Lisboa, Editorial Notícias, 2. ed., 2000.

LORA, Deise Helena Krantz. Criminologia Crítica, reação social e proteção aos direitos humanos no

contexto pandêmico. In: SALLES, Eduardo Carvalho; CANI, Luiz Eduardo. (Org.). Direito, Política e Criminologia em tempos de pandemia. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, v. 1, p. 87-98.

MANS, Matheus. A Era da Pós Verdade. Revista .BR, ed. 14, ano 9, jun. 2018, p. 5-11. Disponível em: <https://www.nic.br/media/docs/publicacoes/3/revista_BR-ano-09-2018-edicao14.pdf>. Acesso em: 22 out 2021.

MERRIAM-WEBSTER. Fake. Merriam-Webster.com Dictionary. Disponível em: <<https://www.merriam-webster.com/dictionary/fake%20news>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MORETZSOHN, Sylvia Debossan. Uma legião de imbecis: hiper informação, alienação e o fetichismo da tecnologia libertária. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 294-306, nov. 2017.

ONU. Estudo da ONU revela que mundo tem abismo digital de gênero. ONU News, 2019. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/11/1_693711>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SANTA CATARINA. Portaria Presidencial nº 6, de 20 de janeiro de 2020. Fixa a competência dos juízes nos municípios sob a jurisdição de mais de uma zona eleitoral para as Eleições 2020. Disponível em: <<https://www.tre-sc.jus.br/legislacao/compilada/portaria-p/2020/portaria-p-n-6-de-20-de-janeiro-de-2020>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

POST-TRUTH. DICIONÁRIO online. Oxford Global Languages. Inglaterra: Oxford University Press, 2016. Disponível em: <<https://languages.oup.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. Resolução nº 23.417 do Tribunal Superior Eleitoral, de 11 de dezembro de 2014. Institui o Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-417-de-11-de-dezembro-de-2014-brasilia-df>>. Acesso em: 11 nov. de 2021.

SANTA CATARINA. Resolução nº 7.963 do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, de 4 de Abril de 2017. regulamenta a recomposição das zonas eleitorais do interior do Estado de Santa Catarina. Disponível em <<https://apps.tre-sc.jus.br/site/legislacao/normas-administrativas/resolucao-tresc/2017/resolucao-tresc-n-79632017/index.html>>. Acesso em: 22 nov. 2021.

ROIZ, Diogo da Silva. Uma “era de pós-verdade”, ou a invenção de um novo inventário de mentiras? Os desafios da educação, a fragilidade dos direitos humanos e a manipulação política: estudos introdutórios. In: ROIZ, Diogo da Silva; GOMES, Geovane Ferreira; SANTANA, Isael José (org.). A (pós-)verdade em uma época de mutações civilizacionais. Serra: Milifontes, 2018.

SOUSA, Amanda Moura de. O papel do bibliotecário como mediador da informação na era da pós-verdade. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação., [s.l], v. 13, n. esp., p.2390-2402, 2017.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas eleitorais (eleições 2020, município de Chapecó/SC). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 22 out. 2021. e Estatísticas eleitorais (eleições 2020 município de São Paulo/SP). Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 22 out. 2021.

VITORIO, Tamires. Facebook fica mais perto de 3 bilhões de usuários ativos e receita cresce em 2020. Exame.Invest, 28 jan. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/tecnologia/facebook-fica-mais-perto-de-3-bilhoes-de-usuarios-ativos-e-receita-cresce-em-2020/>>. Acesso em: 01 dez. 2021.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. Science. v. 359, n. 1146, p. (1/55), 9 mar. 2018.

Biografias dos Autores

Deise Helena Krantz Lora. Possui doutorado em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2018), mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2002) e graduação em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1999). É docente titular do Curso de Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Participa dos Grupos de Pesquisa: Proteção das Liberdades na Sociedade do Controle (UNOESC); Processo Penal Contemporâneo: fundamentos, perspectivas e problemas atuais (PUCRS) e Direitos Humanos e Cidadania (UNOCHAPECÓ). Colabora regularmente com a revistas jurídicas, emitindo pareceres técnicos. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em criminologia, violência, processo penal, limites ao poder estatal, função jurisdicional e proteção internacional dos direitos humanos

Adriana Martins Ferreira Festugatto. Doutoranda em Direito pela UNOESC, com bolsa de pesquisa pela FAPESC, é também mestre em Direitos Fundamentais pela mesma instituição. Integra o quadro de servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Participa, ainda, do GeP Proteção das Liberdades na Sociedade do Controle (linha direitos humanos, novas tecnologias e privacidade), e do GeP/TSE, na linha Democracia em redes. É membra da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político e atua como editora adjunta na revista Resenha Eleitoral.

Gustavo Cândido de Jesus. Estudante de graduação em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina